



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.000013/2009-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.185 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 31 de agosto de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Recorrente CONSERV INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para verificar a inclusão na autuação de operações alegadas de simples revenda e se houve aproveitamento de créditos, nas respectivas aquisições, dessas operações de revenda; além de confirmar a existência de saídas alegadas já anteriormente tributas. Vencidos os Conselheiros Cleber Magalhães e Fenelon Moscoso de Almeida, Relator, que negavam provimento ao recurso voluntário apresentado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Tiago Guerra Machado.

FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA – Presidente substituto e Relator

TIAGO GUERRA MACHADO – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fenelon Moscoso de Almeida (Presidente substituto), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Participou do julgamento, em substituição ao Conselheiro Rosaldo Trevisan, o Conselheiro suplente Cleber Magalhães.

Relatório

Versa o presente sobre **Auto de Infração** (fls.¹ 3407/3413), lavrado e cientificado pessoalmente em 06/01/2009, para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor de R\$2.743.101,44, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, em razão de infração por: **(1) erro de classificação fiscal e/ou alíquota** (arts. 15, 16 e 17, do Decreto nº 4.544/02 - RIPI/2002, com fulcro nos art. 10, da Lei nº 4.502/64; e art. 3º, do Decreto-lei nº 1.154/71), no período de 01/01/2004 a 31/08/2008, segundo TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - TVF, às fls. 3414/3435.

No **TVF**, restou consignado que o lançamento decorreu do fato de ter a fiscalizada, em parte de suas vendas, deixado de destacar ou ter destacado a menor o IPI, nos documentos fiscais de saída dos produtos industrializados, referidos no item 8 (fls. 3420/3433) do citado termo, infringindo os dispositivos legais nele mencionados. Constatou a fiscalização que, via de regra, a fiscalizada não destaca o IPI na saída dos produtos industrializados por encomenda; e que destacou a menor o imposto na saída de alguns dos produtos que industrializa, por adotar classificação e alíquota incorretas.

Cientificada pessoalmente do Auto de Infração, em 06/01/2009, apresentou **Impugnação**, em 05/02/2009 (fls. 3457/3477), alegando, em síntese emprestada da decisão recorrida:

"Primeiramente solicita a realização de perícia contábil e fiscal frente ao que diz serem inconsistências que redundaram em erros no auto de infração. Da mesma forma para restabelecer o equilíbrio entre fisco e contribuinte à vista de que os fiscais levaram mais de seis meses na elaboração de seu trabalho e ao contribuinte é dado o prazo de apenas trinta dias para exercer sua defesa, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia.

A seguir relata que a autuada não é empresa que atua exclusivamente como indústria, realizando também operações de compra e venda de produtos e de embalagens sem qualquer tipo de operação que possa se caracterizar como industrialização, ao contrário do que deixa transparecer o relatório fiscal.

Assevera que analisando o objeto social da autuada e os documentos juntados aos autos constata-se que as **embalagens plásticas** por ela comercializadas são exclusivamente para **acondicionar produtos alimentícios** o que significa que a alíquota a ser aplicada para esses produtos deve ser **0%**, colacionando jurisprudência do TRF da 4ª Região.

Alega que vários itens que foram objeto da autuação são especificamente utilizados para embalar produtos alimentícios, estando, portanto, sujeitos à **alíquota 0% e não à alíquota de 15%** como entendeu o fisco.

Reforça que o estabelecimento além dos produtos que industrializa, também dá saída a diversos produtos que adquire de terceiros e que são revendidos sem realizar qualquer tipo de operação de industrialização, como preconizam os arts. 3º e 4º do Regulamento do IPI e 46 e seu parágrafo único do CTN, pelo que entende ser sua tributação indevida e inaceitável.

¹ Todos os números de folhas indicados neste documento referem-se à numeração eletrônica do e-processo.

Na sequência passa a combater **item a item os produtos autuados** pela fiscalização constantes do Termo de Verificação Fiscal.

Diz estar completamente equivocada a fiscalização ao classificar os produtos descritos como "Fogos Fonte Estrelada c/ 1" no código 3604.10.00 como Fogos de Artificio, pois tais produtos nada mais são que velas de aniversário que são classificadas no código 3406.00.00, sujeitos à alíquota 0%.

No que diz respeito aos filmes de PVC, transparentes, termocontráteis, de espessura menor ou igual a 250 microns afirma que já teria tributado vários desses itens à alíquota de 15% e que a fiscalização incorreu em erro ao considerar que a autuada teria dado saída aos produtos com alíquota zero. Outrossim, alega que vários desses itens não são tributados por se tratarem de simples revenda.

Quanto às bobinas de películas de poliésteres descritas como "Bobinas p/ churrasco" classificadas pela fiscalização no código 3920.69.00, igualmente, afirma que já foram tributadas à alíquota de 15%.

Quanto aos sacos de polietileno para embalagem de capacidade inferior a 1.000 cm³ classificados pela fiscalização no código 3923.21.10 diz adquirir diversos desses produtos de terceiros e revende sem qualquer tipo de industrialização. Por outro lado, diz que outros itens, como "sacos plásticos p/congelados" já foram tributados pela interessada à alíquota de 15%.

Por sua vez os sacos de polietileno para embalagem de capacidade superior a 1.000 cm³ classificados pela fiscalização no código 3923.21.90 mais uma vez alega que adquire diversos desses produtos de outras empresas e revende sem qualquer tipo de alteração ou modificação que caracterize industrialização. Outrossim outros itens como "bobinas plásticas conservbem" já foram tributados pela autuada à alíquota de 15%.

Quanto aos utensílios de mesa e cozinha de plástico classificados pela fiscalização no código 3924.10.00, mais uma vez afirma que em relação às saídas de vários desses itens tratase de simples revenda na própria embalagem da empresa que os industrializa, e, inobstante, outros itens já são por ela tributados à alíquota de 10%.

Quanto aos artigos de plástico de uso doméstico (prendedor de roupas) classificados no código 3924.90.00 alega serem objeto de simples revenda.

O mesmo alega em relação a vários envelopes de papel classificados pela fiscalização no código 4817.10.00. Outrossim afirma já ter tributado outros envelopes do mesmo código com alíquota de 5%.

Diz o mesmo ocorrer com os guardanapos de papel classificados pela fiscalização no código 4818.30.00.

Da mesma forma diz se dar com o papel bala seda classificado no código 4818.90.90.

Mais uma vez, em relação à embalagem de saco de papel para alimentos com base de largura inferior a 40 cm classificados pela fiscalização no código 4819.40.00, diz tratar-se de mera operação de revenda.

Quanto as formas de papel manifesta sua inconformidade com a classificação adotada pela fiscalização no código 4819.50.00, postulando que o

enquadramento mais adequado seria na posição 4811, ou mesmo na posição 4810, com alíquota de 5%, argumentando que a classificação fiscal do produto "deve atender a sua especificidade e destinação, levando-se em conta ainda a sua composição e formato". Aduz que segundo a regra de interpretação adotada pela TIPI a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica e que os produtos que possam ser enquadrados em mais de uma posição específica devem ser classificados pela sua característica essencial. Evoca, ainda, o princípio da seletividade do IPI insculpido no art. 48 do CTN e no art. 153, § 3º, I da Carta Constitucional de 1988.

Inconforma-se também a autuada com a classificação adotada pelo fisco para as bandejas e pratos de papel no código 4823.69.00, com alíquota de 15%, por tratarem-se de produtos laminados, sendo, segundo ela, a classificação correta no código 4811.51.29 com alíquota de 5%. Alega ainda que parte desses produtos são objeto de simples revenda e, assim, não tributados pelo IPI.

Em relação às folhas delgadas de alumínio simplesmente laminadas do código 7607.11.90 diz que igualmente são produtos para revenda que não se submetem a qualquer processo de industrialização por parte da autuada.

Igualmente ocorre em relação ao prato e assadeira de folha delgada de alumínio dos códigos 7612.90.90 e 7615.1900.

Da mesma forma não cabe tributação do IPI sobre os brinquedos sem rodas e que não são bonecos, apitos, castanholas e cornetas, do código 9503.70.00, por serem objeto de simples revenda pela autuada.

Afirma, ainda que o mesmo se dá com os artigos para festas (chapeuzinhos, confetes) classificados no código 9505.90.00.

Traz na seqüência os seguintes mapas demonstrativos: a) dos produtos saídos de seu estabelecimento já tributados, relacionando notas fiscais de produtos em que houve o destaque do imposto; b) dos produtos saídos de seu estabelecimento cuja natureza da operação é a simples revenda, relacionando notas fiscais de produtos que não são fabricados e nem beneficiados nas dependências da impugnante.

Diz que pode-se concluir da análise dos quadros demonstrativos que aproximadamente **70% das notas fiscais arroladas pela fiscalização e alvo da autuação fiscal**, referem-se a produtos cuja saída já foi tributada ou simplesmente com natureza de operação de revenda. Observa que houve **equivoco na emissão das notas fiscais** considerando que **produtos não tributados decorrentes da simples revenda fossem tributados à alíquota 0%** o que pode ter induzido a erro por parte dos autuantes.

Combate a **multa aplicada, no percentual de 75%**, por estar em descompasso com a realidade sócio-econômica do país. Salienta estar a penalidade em desacordo com o preconizado pela doutrina e jurisprudência, e com o **princípio constitucional da vedação ao confisco**.

Postula pela **nulidade do auto de infração** à vista das inconsistências que embasam o valor nele exigido. Caso não seja esse o entendimento, pede que o mesmo seja julgado totalmente improcedente pelo que foi demonstrado na defesa.

Requer seja realizada **perícia técnica** e, por fim, a juntada de amostras de produtos e embalagens de determinados itens que realiza apenas a revenda, de alguns itens que são industrializados para embalar produtos alimentícios, bem assim amostra de "fonte estrelada" que foi classificada como se fosse fogos de artifício.

É o relatório."

A **decisão de primeira instância**, proferida em 10/05/2012 (fls. 3794/3807), foi pela procedência parcial da impugnação, cancelando parcela da exação, referente às saídas dos *prendedores de roupa de plástico da marca Sofia*, por não constarem do catálogo da impugnante, não haver indícios de que tenham sido submetidos a acondicionamento por parte da autuada, nem conter em sua embalagem de apresentação qualquer menção de que foram feitos sob sua encomenda, em decisão cuja ementa abaixo transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2008

EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.

Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos.

Os estabelecimentos industriais quando derem saída a MP, PI e ME, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações.

OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. ACONDICIONAMENTO OU REACONDICIONAMENTO.

Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento).

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

O produto denominado "Fogos Fonte Estrelada" classifica-se no código 3604.10.00 da TIPI pela aplicação das RGI 1 (texto da posição 3604) e 6 (texto da subposição 3604.10), bem como da RGC-I (texto do item 3604.10.00).

Bandejas e Pratos de Papel classificam-se nos códigos 4823.60.00 da TIPI de 2002 e 4823.69.00 da TIPI de 2007 pela aplicação das Regras Gerais de Interpretação nº 1 (texto da posição 4823) e 6 (texto das subposições 4823.60 da TIPI de 2002 e 4823.69 da TIPI de 2007).

MULTA. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, bem assim deixar de aplicar penalidade prevista em lei.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Após ciência ao acórdão de primeira instância (AR às fls. 3813/3814), em 21/05/2012, apresentou o **recurso voluntário** de fls. 3815/3839, em 19/06/2012, em essência, reiterando a argumentação expressa na impugnação.

Voto Vencido

Conselheiro Relator

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Tendo em vista a decisão do Colegiado, na sessão de 31/08/2017, em converter o julgamento em diligência e as disposições no §5º, do art. 63, do RICARF ² (Portaria MF nº 343, de 09/06/15), segue, apenas, a parcela vencida e pertinente do voto.

MÉRITO

DA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA, DAS OPERAÇÕES DE ACONDICIONAMENTO E REACONDICIONAMENTO E DA SIMPLES REVENDA

Alega a recorrente que o auto de lançamento seria improcedente, pois, ateu-se somente aos produtos industrializados por encomenda, sem distinguir das operações com produtos que são adquiridos e revendidos sem qualquer tipo de industrialização nas embalagens originais dos fabricantes, sem alterar em nada sua natureza, seja por novas embalagens, acondicionamento ou reacondicionamento.

Segue em seu recurso, apresentando um exemplo e, ainda, afirmando que, diferentemente do alegado na acusação fiscal, não se credita do IPI nas compras desses produtos, adquiridos de terceiros para simples revenda, sem qualquer alteração, nas mesmas caixas, embalagens e marcas dos fabricantes.

Entendeu a decisão recorrida que, embora alegue a ora recorrente que dentre os diversos produtos a que deu saída sem o lançamento do imposto e que foram objeto da autuação, muitos se trataram de **simples operação de revenda**, sem qualquer industrialização por ela efetuada, tal assertiva não condiziria com a realidade dos fatos e das **provas coligidas pela fiscalização (catálogo de produtos da autuada das fls. 19/38 e embalagens das fls. 39/52)**, restando evidente que os produtos em tela teriam sido acondicionados/reacondicionados em embalagens de apresentação.

² RICARF/15, art. 63, § 5º No caso de resolução ou anulação de decisão de 1ª (primeira) instância, as questões preliminares, prejudiciais ou mesmo de mérito já examinadas serão reapreciadas quando do julgamento do recurso, por ocasião do novo julgamento.

Não houve impugnação ou recurso voluntário, quanto ao presente lançamento do imposto, no que concerne às **saídas de produtos industrializados por encomenda**, equiparando-se nessas operações a estabelecimento industrial e obrigando-se a destacar o IPI relativo a tais saídas, portanto, incontroversas as matérias autuadas, salvo, à incidência sobre às **saídas de produtos que alega simplesmente revender**, sem executar nenhuma operação de industrialização; além das **saídas que já teriam sido tributadas**; das **embalagens que seriam para produtos alimentícios**; da **classificação fiscal**; da **perícia**; e das **multas** aplicadas.

Quanto às saídas de produtos que alega simplesmente revender, sem executar nenhuma operação de industrialização, a recorrente traz mais um exemplo, além dos indicados na impugnação, de notas fiscais que representariam saída de revenda simples:

Apenas como um exemplo, vamos destacar a NOTA FISCAL DE VENDA DA CONSERV Nº 40.620, OPERAÇÃO VENDA, datada de 17/08/2005, CLIENTE: CIA APOLO DE SUPERMERCADOS:

- | | |
|-----------------------------------|--------------|
| 1) Colher plástica CRISTAL C/1000 | - 01 CAIXA |
| 2) Garfo plástico CRITAL C/1000 | - 01 CAIXA |
| 3) Prato de alumínio redondo N.8 | - 100 CAIXAS |
| 4) Prato de alumínio redondo N.9 | - 100 CAIXAS |
| 5) Bandeja avulsa c/100 | - 01 CAIXA |

Pois bem, esses mesmos produtos são adquiridos de fabricantes senão vejamos: NOTA FISCAL VENDA DA STRAWPLAAST nº 013921 - OPERAÇÃO VENDA - Data 05/07/2005: CLIENTE - CONSERV INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA:

- 1) Colher plástica CRITAL c/ 1000
- 2) Garfo plástico CRITAL c/1000
- 3) (...) outros produtos

Aqui fica bem demonstrado que esses produtos (*registre-se, serve como mero exemplo, pois são inúmeras operações semelhantes*), a empresa ora recorrente apenas revende esses itens adquiridos de terceiros sem qualquer alteração, não utiliza novas embalagens, não acondiciona, não reacondiciona, não faz absolutamente nada, simplesmente adquire e revende aos seus clientes, nas mesmas caixas, nas mesma embalagens e nas mesmas marcas dos fabricantes.

Como prova definitiva dessa operação, junta-se embalagem desses produtos que demonstram essas afirmações.

Notar que contrapõe-se às alegadas saídas de revendas simples, cujas notas foram apontadas no recurso voluntário, as **provas coligidas pela fiscalização**, no caso, catálogo de produtos, à fl. 25 e 36, constando os mesmos produtos: garfos, facas, colheres e pratos plásticos e respectivas embalagens, às fls. 42, 44 e 51, evidenciando, MP, PI e ME, insumos e produtos, submetidos à operações de industrialização, seja por encomenda ou por conta própria, que importam em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, caracterizando acondicionamento ou reacondicionamento.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 46, parágrafo único, define produto industrializado como aquele que “*tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo*”. Detalhando o conceito de industrialização, o Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, em seu artigo 4º, com fulcro na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, assim dispõe:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

*I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (**transformação**);*

*II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (**beneficiamento**);*

*III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (**montagem**);*

*IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (**acondicionamento ou reacondicionamento**); ou V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (**renovação ou recondicionamento**).*

(...)

RIPI/2002, art. 9º, § 4º Os estabelecimentos industriais quando derem saída a MP, PI e ME, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações. (grifei)

Como se pode perceber, a legislação adotou uma conceituação deveras ampla de industrialização, conferindo ao imposto um campo de incidência bastante abrangente. O presente contencioso discute se constituem industrialização, sujeitando-se, assim, à incidência do IPI, operações de venda de produtos, industrializados por encomenda ou na própria empresa, com embalagens, sendo o imposto lançado de ofício sobre o valor total dos produtos, pois, se trataria de modificação (**acondicionamento ou reacondicionamento**) de produtos adquiridos e não meramente de revenda.

Notar que é incontroverso que trata-se de indústria de embalagens, portanto, contribuinte do IPI, que deu **saída à produtos industrializados** (arts. 8º, 9º, inc. IV, 24, incs. II e III, e 34, inc. II, do RIPI/2002, com fulcro na Lei nº 4.502/64), **sem destaque de IPI nas notas fiscais de venda**. Nesse ponto, resta contencioso e discute-se exceções, operações que representariam **simples revenda**, sem execução de nenhuma operação de industrialização.

Destaca-se, no presente caso, nas operações de revenda, não ser obrigatória a equiparação à indústria, somente em casos de **revenda para consumidor final**, nos termos do §4º, do art. 9º, do RIPI/2002, não restando comprovadas operações dessa natureza, visto, não juntadas aos autos provas suficientes à contrapor as evidências coligidas pela fiscalização, além de exemplos de notas fiscais que, por si, nada comprovam e, ainda assim, informando vendas para pessoas jurídicas (supermercados) que não podem ser caracterizados como consumidores finais, visto, não evidenciado que os produtos revendidos não foram destinados para industrialização ou nova revenda.

Assim, entendo, nesse ponto principal, deva ser mantida a decisão recorrida, ao concluir que as atividades da empresa, caracterizam industrialização, na modalidade **acondicionamento ou reacondicionamento**, e que não restaram evidenciadas exceções às operações de industrialização caracterizadas, objeto do presente auto de infração.

DAS SAÍDAS JÁ TRIBUTADAS

Quanto aos produtos saídos do estabelecimento que já teriam sido tributados, a ora recorrente, junto com a impugnação, elaborou mapa demonstrativo, nas fls. 3472/3473. No entanto, concluiu a decisão recorrida, que os itens das notas fiscais nele relacionados não foram objeto de lançamento, pois, não constariam da relação apresentada pela fiscalização.

Recorre a contribuinte apresentando três exemplos de notas que já teriam sido tributadas e apontando que constariam da relação apresentada pela fiscalização.

Compulsando os autos e a legislação, comprovadas incorreções sanáveis, como inclusões de saídas já tributadas, dentre os valores constituídos de ofício, nos termos do art. 60, do Decreto nº 70.235/72 - PAF, não há porque deixar de excluí-las, demonstrada a tributação prévia dos valores incluídos, a qualquer momento, inclusive na execução do julgado, certo de que não importa em nulidade do auto de infração ou mesmo, no presente caso, diante dos exemplos apontados, cancelamento de parcela sequer relevante da autuação.

Notar ser necessária a demonstração da tributação prévia dos valores, alegados incluídos indevidamente, não só as respectivas notas fiscais, mas, ainda mais importante, seus registros nos Livros de Registro e Apuração do IPI - RAIPI, além da apuração e confissão e/ou pagamento dos saldos quando credores.

Assim, confirmados os exemplos apontados e outras incorreções sanáveis, entendo, nesse ponto, deva ser garantida a exclusão dentre os valores constituídos de ofício, de saídas inclusas indevidamente, desde que comprovadas já tributadas previamente, sendo insuficientes e de pouca relevância os exemplos e provas até então apresentados.

Por tudo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, nesses pontos.

Voto Vencedor

Conselheiro Tiago Guerra Machado

Com as vênias de praxe, dissinto do entendimento do eminente Relator, ao entender que os autos encontram-se prontos ao julgamento, em especial, quanto às questões das saídas de produtos que alega a recorrente simplesmente revender, e quanto à individualização dos produtos saídos do estabelecimento que já teriam sido tributados.

Quanto aos produtos saídos do estabelecimento que já teriam sido tributados, ainda que reconhecida pelo Relator, quando provado, a possibilidade da exclusão desses valores, dentre os valores constituídos de ofício, entendo que a questão merece a devida individualização, confirmando-se exaustivamente todas as alegadas ocorrências de duplicidade de tributação, inclusive os exemplos apontados, evitando-se uma decisão por presunção do ônus probatório ou ilíquida.

Já quanto às saídas de produtos que alega simplesmente revender, sem executar nenhuma operação de industrialização, entendo relevantes os exemplos trazidos pela recorrente no recurso voluntário, além dos indicados na impugnação, de notas fiscais que representariam saídas de vendas simples, devendo a questão, assim como a do parágrafo anterior, receber a devida individualização, confirmando-se exaustivamente todas as alegadas ocorrências de simples revenda, inclusive os exemplos apontados.

Com essas considerações, voto por converter o julgamento em diligência, para verificar a inclusão na autuação de operações alegadas de simples revenda e se houve aproveitamento de créditos, nas respectivas aquisições, dessas operações de revenda; além de confirmar a existência de saídas alegadas já anteriormente tributas.

Concluído os trabalhos da diligência, deverá ser elaborado **Relatório** conclusivo, do qual o sujeito passivo deverá ser cientificado, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do parágrafo único, do art. 35, do Decreto nº 7.574/11.

Após os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

Tiago Guerra Machado - Redator designado